SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256608 - SP (2026/0034477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RECORRIDO	:	JOAO LUIS FERRARI
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467
		PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada"* (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026), o que foi seguido pela Corte *a quo*.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59407312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ba3081d0-bf1a-4692-88e5-f276edbc767b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ba3081d0-bf1a-4692-88e5-f276edbc767b

RECURSO ESPECIAL Nº 2256608 - SP (2026/0034477-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RECORRIDO	:	JOAO LUIS FERRARI
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada"* (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026), o que foi seguido pela Corte *a quo*.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 27):

Documento eletrônico VDA57959980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:52
Código de Controle do Documento: 49c9ddbd-eba9-4ea8-a096-4ac92476605e

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que decidiu pela incidência do Tema 677 do C. STJ sem os juros remuneratórios - Descabimento – Incidência de todos os encargos previstos na sentença da ação civil pública até o efetivo pagamento – Decisão reformada.

Agravo provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 40-42).

Nas razões apresentadas (fls. 45-59), a recorrente aponta ofensa:

(i) aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, defendendo que a Corte local não teria se manifestado quanto ao pleito de aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC, e

(ii) aos arts. 502 e 503 do CPC, argumentando que "*qualquer decisão judicial que, na fase de liquidação e cumprimento de sentença, venha a reconhecer a obrigação desta instituição financeira ao pagamento de juros remuneratórios mensais, inexoravelmente estará violando a coisa julgada e. por conseguinte, o artigo 502 do Código de Processo Civil"* (fl. 52).

Acrescenta que, *"considerando o caráter vinculativo da tese firmada no Tema 1.101, STJ (artigo 927, III c.c artigo 928, II, ambos do Código de Processo Civil), na hipótese do pedido de afastamento integral de incidência de juros remuneratórios não ser acolhida, pugna-se pela limitação da incidência dos juros remuneratório a até a data do encerramento da conta poupança, nos termos descritos alhures"* (fl. 58).

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, assim como o arbitramento de honorários recursais (fls. 64-74).

O recurso foi admitido na origem (fls. 75-77).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

A Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais admitiu a incidência de juros remuneratórios sobre os expurgos até o efetivo pagamento da condenação (fls. 29-30).

Logo, não há falar em omissão.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito recursal. O fato de não

Documento eletrônico VDA57959980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:52
Código de Controle do Documento: 49c9ddbd-eba9-4ea8-a096-4ac92476605e

concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Demais disso, *"a tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada"* (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1101/STJ NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEMA N. 685/STJ OBSERVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Embargos de declaração opostos por banco, em ação envolvendo expurgos inflacionários, contra acórdão que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a execução das diferenças com a dinâmica de juros definida pelo título coletivo.
>
> 2. Objetiva-se definir se há obscuridade sobre a tese de restrição dos juros remuneratórios e se deve ser aplicado, como questão de direito, o Tema n. 1.101 do STJ sobre juros remuneratórios.
>
> 3. Obscuridade não se configura quando o acórdão explicita, de forma suficiente, que a pretensão de restringir juros remuneratórios demanda reinterpretação do título coletivo à luz de circunstâncias fático-probatórias e da coisa julgada, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. O Tema 1.101/STJ não se aplica de modo automático quando a controvérsia envolve a interpretação específica do comando do título coletivo sobre a dinâmica dos juros remuneratórios; por outro lado, permanece válida a aplicação do Tema n. 685/STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em cumprimento individual de sentença coletiva.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.794.346/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

O TJSP decidiu que (fls. 29-30):

> Em relação aos juros remuneratórios, não obstante já tenha decidido em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão do REsp. 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos mesmos ao presente feito de cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, em que constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pelos embargos de declaração:
>
> [...]
>
> Isso porque, o Acórdão do REsp. 1877300/SP é claro ao ressalvar a prevalência dos efeitos da coisa julgada para os casos de sentenças que

Documento eletrônico VDA57959980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:52
Código de Controle do Documento: 49c9ddbd-eba9-4ea8-a096-4ac92476605e

> tenham deliberado de forma diversa, não se aplicando o novo entendimento do Tema 1101.
>
> [...]
>
> Portanto, inaplicável o entendimento do Tema 1101 do C. Superior Tribunal de Justiça aos cumprimentos sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, sob pena de ofensa à coisa julgada. A
>
> Ante o exposto, fica autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, nos termos do Tema 677 do STJ, porém, coma incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Na linha dos precedentes aqui mencionados, está configurada a coisa julgada da sentença coletiva exequenda referente à condenação do banco ao pagamento de juros remuneratórios até o efetivo pagamento da condenação. Portanto, inviável excluir o referido encargo, sob pena de o afastamento dos juros remuneratórios ensejar a violação da coisa julgada formada na ação coletiva.

A Corte estadual entendeu que o termo final dos juros moratórios incidentes sobre os expurgos consistia na data do efetivo pagamento, ante a determinação expressa da sentença coletiva exequenda nesse sentido (fl. 108)

Para infirmar tal entendimento, a parte recorrente apontou tão somente violação dos arts. 927, III, e 928, II, do CPC. Os dispositivos legais mencionados, que não disciplinam especificamente o encargo em questão, não possuem, portanto, o alcance normativo pretendido.

Considera-se deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 10. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal,*

Documento eletrônico VDA57959980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:52
Código de Controle do Documento: 49c9ddbd-eba9-4ea8-a096-4ac92476605e

que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, não se justifica a fixação de honorários recursais no julgado, pois a Justiça local julgou o agravo de instrumento da parte recorrente sem impor ônus sucumbenciais aos litigantes (fls. 26-31).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57959980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:52
Código de Controle do Documento: 49c9ddbd-eba9-4ea8-a096-4ac92476605e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.608 / SP

Número Registro: 2026/0034477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060540820128260407 04032636019938260053 2012001040 21251577520258260000 2251993 403263601993826005 407012012006054 60540820128260407040326360199382600532012001040 60540820128260407 60540820128260407040326360199382600532012001040 92042041420048260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RECORRIDO	: JOAO LUIS FERRARI
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:38
Código de Controle do Documento: ead3c9be-af71-4a7c-8458-2f5db43c4f73